



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720624/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.890 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente M.T.F. GLOBAL LOGISTICS - EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/09/2013

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

5) DOS FATOS

5.1) DAS DESCONSOLIDAÇÕES

Os conhecimentos constituem-se em contratos de transporte e indicam, no consignatário do documento, quem receberá a titularidade da carga quando o transporte se concluir. Quando o consignatário do conhecimento já é o importador, nacional ou estrangeiro, ele é chamado de conhecimento único (em inglês, o conhecimento único é denominado Bill of Lading, daí sua sigla, BL). Contudo, em muitos casos esses conhecimentos abarcam cargas de vários importadores que se encontram “consolidadas” em um único conhecimento, consignado ao representante do consolidador, para posterior processo de desconsolidação, que nada mais é que a separação das cargas para cada um dos respectivos importadores. Quando isso acontece, o conhecimento é chamado de conhecimento genérico (em inglês é conhecido por Master Bill of Lading, que popularizou a sigla MBL).

Nos casos dos conhecimentos genéricos, estes são desdobrados em vários conhecimentos chamados de conhecimentos filhotes (que no inglês são denominado House Bill of Lading, motivo pelo qual o referimos como HBL). É possível, ainda, que mesmo o conhecimento filhote constitua, por si só, uma outra consolidação de cargas, passando a ser chamado de Co-loader (também conhecido como Master House Bill of Lading, ou o acrônimo MHBL). Mesmo nesses casos, o conhecimento é tratado, pela legislação do controle aduaneiro sobre o transporte marítimo, como uma desconsolidação, seguindo as mesmas regras para a prestação de informação.

Para fins de controle aduaneiro, o fato relevante na desconsolidação é exatamente identificar o real adquirente da mercadoria, possibilitando a indicação, por exemplo, de eventuais declarações falsas de carga com o fito de introduzir clandestinamente mercadorias muitas vezes prejudiciais a sociedade. Em razão disso essa também é uma informação de suma importância para a segurança das fronteiras marítimas.

*O prazo para a prestação da informação referente a desconsolidação é o posto no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800, de 2007, ou seja, 48 (quarenta e oito horas) **antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.** A referência, portanto, é o conhecimento genérico (MBL), mesmo que, eventualmente, a desconsolidação se dê sobre um Co-loader (MHBL). A título de exemplo, digamos que o conhecimento de determinada carga (HBL) esteja consolidada em um Co-loader (MHBL) que, por sua vez, está consolidada em outro Co-loader (MHBL) que, por fim, está consolidada em um conhecimento genérico (MBL). É com relação a esse conhecimento genérico que se dará a contagem do prazo para a desconsolidação.*

Essa norma força com que toda a cadeia de consolidação seja informada quando da chegada da embarcação no porto de destino da carga. Isso se dá em razão da necessidade de, quando da chegada da embarcação no porto, já se tenha o conhecimento de todos os finais destinatários dos produtos que serão descarregados, possibilitando a ação preventiva se indícios de ilícitos muito graves forem identificados.

No caso em tela, o autuado deixou de realizar a informação, no prazo correto, de algumas desconsolidações, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação cujo valor é neste ato lançado. A relação dos conhecimentos filhotes e dos respectivos conhecimentos genéricos, bem como todos os dados para a aferição da infração, constam do Anexo 1 do presente Auto de Infração.

Como parte integrante do auto de infração, foi colacionado o Anexo 1 (e-fl. 23) no qual consta uma tabela que resume as informações relacionadas à penalidade aplicada, a seguir reproduzida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA
POR SIGILO FISCAL
Folha de continuação do Auto de Infração

ANEXO 1

O presente anexo é parte integrante do auto de infração e relaciona as desconsolidações que foram informadas fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira.

Identificação do sujeito passivo:

CNPJ: 09.251.715/0001-91 Nome: M.T.F. GLOBAL LOGISTICS - EIRELI - ME

Resumo do Lançamento		
	Total	Valor Lançado
Desconsolidações:	1	R\$ 5.000,00

Desconsolidações intempestivas:

Conhecimento	Tipo	Conhecimento genérico (MBL)	Cod. porto origem MBL	Nome porto origem MBL	Cod. porto destino MBL	Nome porto destino MBL	Manifesto final MBL	Escala destino MBL	Data da atracação no porto de destino do MBL	Hora da atracação no porto de destino do MBL	Data da descons.	Hora da descons.	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
161305181100070	HL	161305174019548	CNXMN	XIAMEN	BRPNG	PARANAGUA	1613502002188	13000287832	03/09/2013	16:41:00	02/09/2013	09:02:21	01/09/2013	16:41:00	Não

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, os seguintes pontos: a) Nulidade do auto de infração; b) Ausência de responsabilidade em função do mandato mantido com o NVOCC; e c) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-100.475** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento

*de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.*

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

*Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.*

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, o seguinte: Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido em virtude de ter deixado de decidir (ausência de fundamentação) sobre as matérias de defesa apresentadas na impugnação. Já no mérito a interessada repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: a) Nulidade do auto de infração; b) Ausência de responsabilidade em função do mandato mantido com o NVOCC; e c) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade da decisão recorrida por violação aos artigos 31 do Decreto nº 70.235/72 e 65 do Decreto nº 7.574/11.

Afirma ser nula a decisão recorrida em virtude de deixado de “*decidir (ausência de fundamentação) sobre as matérias de defesa apresentadas na impugnação administrativa e existentes nos autos*”. Destaca que da simples leitura do Acórdão da DRJ é possível notar a completa omissão quanto às matérias de defesa, especialmente quanto ao item “Nulidade do Auto de Infração” por não ter trazido elementos mínimos acerca do suposto fato gerador da multa aplicada.

Vejamos, então, o que o acórdão recorrido apresenta em seu conteúdo como argumentos para indeferimento da impugnação.

Primeiramente percebe-se através de excertos extraídos do seu relatório que algumas expressões de fato sugerem ser uma decisão genérica conforme seguintes trechos:

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Já no voto condutor da decisão, percebe-se mais uma vez que de fato não houve uma análise dos argumentos apresentados pela impugnação e reproduzidos no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário, quais sejam: a) Nulidade do auto de infração; b) Ausência de responsabilidade em função do mandato mantido com o NVOCC; e c) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Com isso novamente se percebe a utilização de argumentos genéricos nos quais, por vezes, até possuem alguma relação com a impugnação, mas sem rebatê-la, mesmo que indiretamente. Vejamos trechos relevantes da decisão que levaram ao indeferimento da impugnação:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Observe que a decisão recorrida dá ênfase na importância da prestação de informações e dos controles de prazos nos procedimentos anteriores a declaração de importação para fins de controle aduaneiro, sem adentrar especificamente no mérito das questões alegadas na impugnação.

Constata-se de fato a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Diante do exposto, acato a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva